



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525884-98.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1525884-98.2023.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 31449

APELAÇÃO. Adulteração de sinal identificador de veículo. Recurso defensivo. Inconformismo no tocante ao regime prisional fixado. Regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposto pelo d. juízo a quo. Fixação do regime inicial semiaberto que se mostra adequada, tendo em vista o quantum de pena aplicado e por se tratar de delito cometido sem violência ou grave ameaça. Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Não cabimento. Apelante que ostenta reincidência pela prática de crime de tráfico de drogas, o que demonstra que a medida não é socialmente adequada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Roberta Hallage Gondim Teixeira, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do delito previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal (fls. 158/165).

Em suas razões de recurso, a Defesa requer o abrandamento do regime inicial fixado e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 174/176).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 180/182).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Vilson Baumgartner, opinou pelo não provimento da apelação (fls. 192/194).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 13 de junho de 2023, por volta de 16h45, na Avenida Maria Antônia Martins, n. 81, Cachoeirinha, na cidade de São Paulo, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o automóvel Honda PCX 150 DLX, ostentando as placas frias GCO3F29 - São Paulo/SP, e com numeração de motor e chassis adulterados, que deveria saber estarem adulteradas ou remarçadas.

Segundo apurado, por ocasião dos acontecimentos, policiais militares visualizaram a motocicleta Honda, conduzida pelo apelante e com um indivíduo na garupa. Ao notar a presença dos agentes, o garupa desceu da motocicleta e se evadiu. Em seguida, o acusado não obedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga, até que colidiu com dois veículos e foi detido.

Na Delegacia de Polícia, apurou-se que a motocicleta conduzida pelo apelante se tratava de um veículo “dublê”, o que foi posteriormente confirmado pelo exame pericial.

Cumpre asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir do conjunto probatório, de tal modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo. A irresignação da Defesa se restringe ao regime inicial fixado para o início de cumprimento da pena e da não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, razão pela qual passo à análise das sobreditas teses.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, diante da comprovada reincidência do apelante (processo nº 0016450-60.2021.8.26.0041 – tráfico de drogas - fls. 92/93), a reprimenda sofreu o acréscimo de 1/6, resultando em 03 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, a sobredita reprimenda se tornou definitiva.

Assiste razão à Defesa quanto ao pleito de fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando.

Isso porque, sopesando a reincidência do acusado e a quantidade de pena imposta, bem como considerando que se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça, o regime inicial semiaberto se mostra adequado e suficiente à

reprovação e prevenção do delito, a teor do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "c" e artigo 33, §3º, c.c. artigo 59, todos do Código Penal.

De outra parte, verifico que não era mesmo caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois embora o apelante não ostente reincidência específica, ele é reincidente pela prática de crime mais grave, qual seja, tráfico de drogas. Assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra adequada no presente caso, porquanto insubsistente para a reprovação e prevenção da prática delitiva, nos termos do que dispõe o artigo 44, §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a *RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES*, do fechado para o semiaberto, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator